

Processo n.: 1007553

Natureza: CONSULTA

Consulente: Olavo Remigio Conde, Prefeito do Município de Paracatu

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 3 de março de 2017, formulada pelo Sr. Olavo Remigio Conde, Prefeito do Município de Paracatu, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

- Pode a prestação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda, ser enquadrada enquanto serviços de execução continuada no âmbito municipal, tendo em vista a Lei 12.232/10?
- Caso a prestação dos serviços de publicidade enquadre-se como serviços contínuos, quais seriam os fundamentos legais que corroboram a posição? Em caso negativo, quais seriam os fundamentos legais que amparam esta posição?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Sebastião Helvecio que, nos termos do art. 210-B, § 2º, do RITCEMG, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização e Publicações das Deliberações e Consultas Técnicas, para elaboração de relatório técnico com a indicação das deliberações deste Tribunal sobre as questões suscitadas e os respectivos fundamentos.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1) Pode a prestação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda, ser enquadrada enquanto serviços de execução continuada no âmbito municipal, tendo em vista a [Lei n. 12.232/10](#)?

2) Caso a prestação dos serviços de publicidade enquadre-se como serviços contínuos, quais seriam os fundamentos legais que corroboram a posição? Em caso negativo, quais seriam os fundamentos legais que amparam esta posição?

Em pesquisa realizada nos sistemas TCJuris e MapJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, certificou-se que a questão aduzida pelo consulente **não** foi objeto de deliberação no TCEMG, nos **exatos termos** ora suscitados.

Colaciona-se, todavia, a ementa do parecer exarado na Consulta n. [839016](#) (25/6/2014)¹, relatado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, *in verbis*:

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – 1) CONTRATO DE PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS – SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA – NECESSIDADE PÚBLICA PERMANENTE – VIGÊNCIA CONTRATUAL NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 57 DA LEI N. 8.666/93 – 2) CONTRATO DE PUBLICIDADE COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA – NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA – VIGÊNCIA CONTRATUAL NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 57 DA LEI N. 8.666/93 – 3) NEM

¹ Em que pese o caráter normativo ínsito às Consultas, cumpre registrar, a título de informação, que acerca da possibilidade de se firmar contrato de execução continuada, tendo como objeto os serviços de publicidade institucional, já houve entendimentos, apresentados em deliberações ocorridas no intervalo de 14 dias, que apontavam tanto para a sua possibilidade, Consulta n. [742467](#) (19/12/2007), quanto para a sua impossibilidade, Consulta n. [736572](#) (28/11/2007).

TODO SERVIÇO CONTÍNUO É, NECESSARIAMENTE, ESSENCIAL.

1) Os **serviços de publicidade de atos oficiais**, de **natureza administrativa ou legal**, tais como, leis, atos normativos, atos de pessoal, publicidade de licitações e contratos, **podem ser incluídos no rol dos serviços de natureza contínua**.

2) Os **contratos de publicidade institucional** de programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo **com agências de publicidade não são contratos que possam ser considerados de natureza contínua**, devendo observância à regra prescrita pelo *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

3) Nem todo serviço contínuo, de que trata a Lei n. 8.666/93, é, necessariamente, essencial. [Grifos nossos]

Outrossim, salienta-se que a questão atinente à legalidade de prorrogação dos contratos de publicidade e propaganda, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei n. 8.666/93, foi objeto de análise na decisão monocrática proferida na Consulta n. [965.727](#) (rel. Cons. Wanderley Ávila – publicação no DOC de 26/4/2016), na qual se exerceu juízo negativo de admissibilidade, por não restar configurado “o pressuposto de admissibilidade previsto no inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, que condiciona o conhecimento da Consulta, quando as indagações não se referirem a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente”.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verificou-se que este Tribunal de Contas ainda **não** se manifestou acerca dos questionamentos, nos **exatos termos** suscitados pelo consulente, porém, já deliberou acerca dos seguintes tópicos, pertinentes às indagações formuladas:

- a) Os serviços de publicidade de atos oficiais, de natureza administrativa ou legal, tais como, leis, atos normativos, atos de pessoal, publicidade de licitações e contratos, podem ser incluídos no rol dos serviços de natureza contínua. Consultas n. [839016](#) (25/6/2014) e [742467](#) (19/12/2007)
- b) Os contratos de publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo com agências de publicidade não são contratos que possam ser considerados de natureza contínua, devendo observância à regra prescrita pelo *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93. Consultas n. [839016](#) (25/6/2014) e [736572](#) (28/11/2007)

Assevera-se, por fim, que o relatório produzido por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos formulados na presente Consulta.

Submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, para as ulteriores providências que entender cabíveis.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2017.

Reuder Rodrigues Madureira de Almeida
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência
TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)